SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059835 - MG (2025/0489590-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	TULIO COUTINHO SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DIOGO JABUR PIMENTA - MG106382
		ALEXANDRE FONSECA MONTEIRO DE CASTRO - MG151662
		BRUNO GUIMARAES PEDROSA - MG230504
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EVENTUAL QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO ENSEJA NULIDADE AUTOMÁTICA. PROVAS DIGITAIS. NULIDADE POR DERIVAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus*, cujo objeto central consiste em reconhecer a ilicitude de prova digital extraída de aparelho de corréu por suposta quebra da cadeia de custódia, com pedido de desentranhamento e anulação por derivação.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva no contexto de investigação em que se realizaram apreensões e laudos periciais de anabolizantes sem registro, insumos e materiais diversos, com registros documentais, além de referências a movimentações financeiras e comunicação entre investigados.

3. Acórdão estadual denegou a ordem originária, destacando a inadequação do *habeas corpus* para revolvimento probatório e a ausência de demonstração objetiva de adulteração ou manipulação do conteúdo digital; decisão monocrática nesta Corte indeferiu a liminar e, ao final, denegou a ordem, registrando a existência de provas autônomas e a fundamentação da prisão preventiva em elementos objetivos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cadeia de custódia, disciplinada nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, foi violada de modo a comprometer, de plano, a integridade e confiabilidade da prova digital, exigindo nulidade automática; e (ii) saber se há nexo causal que imponha a nulidade por derivação das provas subsequentes, à luz do art. 157,

Documento eletrônico VDA59686769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:29:49
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: bea60d44-0bf4-4731-b7ed-4b9bb5a42969

§ 1º, do Código de Processo Penal, ou se subsistem fontes independentes aptas a sustentar a persecução penal e o juízo cautelar.

III. Razões de decidir

5. A via do *habeas corpus* não comporta dilação probatória nem exame minucioso de protocolos técnico-científicos, sendo inadequada para o revolvimento necessário à verificação de quebra da cadeia de custódia de prova digital.

6. A eventual quebra da cadeia de custódia não enseja nulidade automática; impõe avaliação quanto à confiabilidade e à eficácia da prova em cotejo com o conjunto probatório, à luz do princípio de que não há nulidade sem prejuízo, exigindo demonstração objetiva de adulteração ou manipulação.

7. A impugnação não demonstrou, de plano, comprometimento material do conteúdo digital; relatório técnico particular e alegadas ausências documentais não substituem a prova de adulteração ou manipulação, sobretudo na fase em que é possível exame pericial na origem.

8. A nulidade por derivação depende do prévio reconhecimento da ilicitude da prova originária e da análise do nexo causal com as demais fontes, o que não se verifica no momento processual e na via estreita do *habeas corpus*.

9. Ausência de ilegalidade flagrante e inequívoca a justificar concessão de ofício, mantendo-se a possibilidade de exame técnico e valoração exauriente pelo Juízo competente ao final da instrução.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT) e pelos Srs. Ministros Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59686769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:29:49
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: bea60d44-0bf4-4731-b7ed-4b9bb5a42969

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059835 - MG (2025/0489590-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	TULIO COUTINHO SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO BRUNO AVELLAR MILHOMENS - MG100603
		DIOGO JABUR PIMENTA - MG106382
		ALEXANDRE FONSECA MONTEIRO DE CASTRO - MG151662
		BRUNO GUIMARAES PEDROSA - MG230504
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EVENTUAL QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO ENSEJA NULIDADE AUTOMÁTICA. PROVAS DIGITAIS. NULIDADE POR DERIVAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus*, cujo objeto central consiste em reconhecer a ilicitude de prova digital extraída de aparelho de corréu por suposta quebra da cadeia de custódia, com pedido de desentranhamento e anulação por derivação.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva no contexto de investigação em que se realizaram apreensões e laudos periciais de anabolizantes sem registro, insumos e materiais diversos, com registros documentais, além de referências a movimentações financeiras e comunicação entre investigados.

3. Acórdão estadual denegou a ordem originária, destacando a inadequação do *habeas corpus* para revolvimento probatório e a ausência de demonstração objetiva de adulteração ou manipulação do conteúdo digital; decisão monocrática nesta Corte indeferiu a liminar e, ao final, denegou a ordem, registrando a existência de provas autônomas e a fundamentação da prisão preventiva em elementos objetivos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cadeia de custódia, disciplinada nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, foi violada de modo a comprometer, de plano, a integridade e confiabilidade da prova

Documento eletrônico VDA57374387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/06/2026 20:00:06
Código de Controle do Documento: 3ccac175-a950-43b0-831c-611bfcbc41cd

digital, exigindo nulidade automática; e (ii) saber se há nexo causal que imponha a nulidade por derivação das provas subsequentes, à luz do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, ou se subsistem fontes independentes aptas a sustentar a persecução penal e o juízo cautelar.

III. Razões de decidir

5. A via do *habeas corpus* não comporta dilação probatória nem exame minucioso de protocolos técnico-científicos, sendo inadequada para o revolvimento necessário à verificação de quebra da cadeia de custódia de prova digital.

6. A eventual quebra da cadeia de custódia não enseja nulidade automática; impõe avaliação quanto à confiabilidade e à eficácia da prova em cotejo com o conjunto probatório, à luz do princípio de que não há nulidade sem prejuízo, exigindo demonstração objetiva de adulteração ou manipulação.

7. A impugnação não demonstrou, de plano, comprometimento material do conteúdo digital; relatório técnico particular e alegadas ausências documentais não substituem a prova de adulteração ou manipulação, sobretudo na fase em que é possível exame pericial na origem.

8. A nulidade por derivação depende do prévio reconhecimento da ilicitude da prova originária e da análise do nexo causal com as demais fontes, o que não se verifica no momento processual e na via estreita do *habeas corpus*.

9. Ausência de ilegalidade flagrante e inequívoca a justificar concessão de ofício, mantendo-se a possibilidade de exame técnico e valoração exauriente pelo Juízo competente ao final da instrução.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TÚLIO COUTINHO SOARES contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 2327-2347).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 25/09/2025, prisão esta convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal; art. 1º da Lei n. 9.613/1998; e nos arts. 33, § 1º, I, c/c art. 40, III, e 35, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 883-895). O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS denegou a ordem em *writ* originário, e sobreveio decisão monocrática nesta Corte que indeferiu a liminar e, ao final, denegou a ordem (fls. 2316-2321). A denúncia descreve apreensões de anabolizantes sem registro e materiais como cafeína, com laudos periciais, no contexto da investigação que originou as cautelares (fls. 54-63).

Documento eletrônico VDA57374387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/06/2026 20:00:06
Código de Controle do Documento: 3ccac175-a950-43b0-831c-611bfcbc41cd

A decisão agravada assentou a inadequação da via estreita do *habeas corpus* para o revolvimento probatório necessário à verificação de quebra de cadeia de custódia, a ausência de demonstração inequívoca de adulteração ou manipulação dos dados extraídos, e a inexistência de ilegalidade flagrante. Registrou, ainda, a existência de outras fontes de prova autônomas, como apreensões e laudos periciais, e a fundamentação da prisão preventiva em elementos objetivos, afastando a centralidade exclusiva da prova digital impugnada (fls. 2316-2321).

O agravante sustenta que o objeto do agravo regimental limita-se ao reconhecimento da ilicitude da prova digital extraída do celular de corréu, por violação integral à cadeia de custódia, com consequente desentranhamento e anulação por derivação. Alega tempestividade, destacando a suspensão de prazos no período da semana santa. Argumenta que as apreensões e os elementos físicos referidos na decisão agravada são decorrentes de mandados de busca e apreensão fundamentados exclusivamente na prova digital viciada, razão pela qual não podem ser considerados autônomos para fins de afastar a ilicitude por derivação (fls. 2327-2347).

Aponta, em primeiro lugar, inversão do ônus probatório na decisão agravada, por exigir da defesa demonstração de adulteração material do conteúdo da prova digital, quando o vício procedimental — ausência de cadeia de custódia — torna impossível a auditabilidade e, portanto, transfere ao Estado o ônus de comprovar integridade e confiabilidade. Ressalta que o relatório técnico independente apresentado (iChase) atesta índice de conformidade de 0% (zero por cento) entre o procedimento adotado pela Polícia Civil e as normas técnico-científicas aplicáveis, evidenciando a inviabilidade de mesmidade, repetibilidade e auditabilidade da prova digital, sem que tenha havido impugnação técnica estatal específica (fls. 2327-2347).

Argumenta, ainda, que é indevida a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* ao caso, porque se trata de ilicitude probatória — consequência da violação de normas legais — e não de mera nulidade processual relativa; defende que o prejuízo é estrutural e presumido, consistente na impossibilidade de verificação independente da integridade do material por ausência de procedimentos forenses (*hash* prévio, imagem bit-a-bit, Ficha de Acompanhamento de Vestígio e lacre). Aponta a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada, por divergirem fática e juridicamente do caso concreto, notadamente quanto à existência de prova técnica da quebra e ao contexto de prova digital (fls. 2327-2347).

Ressalta que houve descumprimento de ordem judicial que determinava o encaminhamento do aparelho ao setor técnico de perícia da Polícia Civil, com extração realizada por investigadores mediante uso da função “exportar conversa” do aplicativo, sem ferramenta forense, sem imagem forense e sem extração prévio de código *hash*, sendo indevida a qualificação de tais omissões como “supostas ausências documentais”.

Documento eletrônico VDA57374387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/06/2026 20:00:06
Código de Controle do Documento: 3ccac175-a950-43b0-831c-611bfcbc41cd

Aduz que a decisão agravada afirmou em abstrato a autonomia de fontes físicas sem exame do nexo causal, ignorando que os elementos arrecadados derivam diretamente dos mandados lastreados na prova digital impugnada, circunstância que impõe a aplicação do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal (fls. 2327-2347).

Aponta, ainda, que a decisão agravada declarou prematura a análise da nulidade por derivação sem exame do *iter* investigativo, e validou o acórdão estadual quanto à inexistência de indício de adulteração, desconsiderando que o objeto da prova técnica não é apontar alterações específicas, mas demonstrar a impossibilidade técnica de verificação por ausência de cadeia de custódia. Assevera que o decreto de prisão preventiva mantém fundamentação contaminada pela prova digital (fls. 2327-2347).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, concedendo-se a ordem de *habeas corpus* a fim de declarar a ilicitude da prova digital e determinar o seu desentranhamento. Subsidiariamente, pede a submissão da matéria à Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por alegada divergência jurisprudencial entre suas Turmas quanto ao tratamento jurídico da cadeia de custódia da prova digital (fls. 2327-2347).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.
A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 2317-2321):

> *Consta que, em 25/9/2025, durante o cumprimento de mandados de busca e de prisão preventiva, foram apreendidos, na residência e no estabelecimento comercial "Buteco do Atleta", de TÚLIO COUTINHO SOARES, dezenas de frascos e ampolas de anabolizantes sem registro na ANVISA (Oxandrolona, Oximetolona, Trembolona, Testosterona, Drostanolona, Nandrolona, Estanozolol, Metandrostenolona), além de um saco com 17 kg de cafeína, outro com 3.170,18 g de glutamina e duas balanças de precisão, havendo ainda nota fiscal de aquisição de 50 kg de cafeína e grande quantidade de seringas usadas; os elementos da investigação indicam que TÚLIO fornecia cafeína ("café") e pinos do tipo "eppendorf" a traficantes para adulteração e acondicionamento de cocaína, com recebimentos via PIX em nome da empresa, e que mantinha diálogo reiterado com corréus tratando de pedidos e entregas desses insumos (fls. 58-61; 2139-2145; 2158-2160).*
> *O objeto central da impetração é restrito à nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia da prova digital extraída do aparelho do corréu, reputada como única fonte de prova contra o paciente, com o correspondente pedido de desentranhamento e anulação por derivação.*
> *O pedido não merece acolhimento.*
> *De início, ressalta-se que a controvérsia foi expressamente enfrentada pelo Tribunal estadual, que assentou a inadequação da via para revolvimento probatório amplo e a inexistência, na estreita sede do habeas corpus, de demonstração de adulteração ou manipulação (fls. 2094-2101; 70-76).*

Documento eletrônico VDA57374387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/06/2026 20:00:06
Código de Controle do Documento: 3ccac175-a950-43b0-831c-611bfcbc41cd

A cadeia de custódia é instituto que objetiva preservar a idoneidade, integridade e rastreabilidade dos vestígios desde a arrecadação até a análise judicial, e encontra disciplina nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, com finalidade de assegurar a confiabilidade da prova ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Sua eventual quebra não configura, por si, nulidade automática, devendo ser aferida quanto à eficácia e credibilidade dos elementos em cotejo com o conjunto probatório produzido na instrução, à luz do princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo.

A jurisprudência desta Corte registra que a alegação de quebra da cadeia de custódia não se resolve em sede de habeas corpus quando reclama dilação probatória e reexame minucioso de procedimentos técnicos, especialmente se desprovida de demonstração objetiva de adulteração dos dados ou manipulação em desfavor da defesa.

No precedente transcrito na decisão liminar deste Tribunal, consignou-se: "a alegação contida na resposta à acusação, relativa à eventual quebra na cadeia de custódia, deve ser analisada tão somente após a conclusão do iter procedimental, quando da prolação da sentença, realizado o devido cotejo de todas as provas produzidas nos autos" (AgRg no RHC n. 211.675/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 1/9/2025, fls. 2109).

O acórdão recorrido, em linha convergente, assentou que "eventuais irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável" (HC 653.515/RJ), acrescentando não haver, nos autos, "qualquer indício de que a fonte de prova tenha sido modificada, maculada, adulterada, substituída" e que a mera alegação de quebra dos requisitos legais não basta para infirmar a idoneidade do material (fls. 2099-2101; 73-76).

A defesa apresenta Relatório Técnico particular (iChase) e sustenta o descumprimento de ordem judicial de envio do aparelho ao setor pericial, além da utilização da função "exportar conversa" e de supostas ausências documentais (FAV, lacre, hash prévio, imagem forense).

A par do conteúdo da peça defensiva (fls. 2175-2179; 2181-2264), a conclusão de quebra e de consequente inadmissibilidade, para fins de nulidade em habeas corpus, esbarra no fundamento de que, para além da verificação de protocolo técnico, é necessária a demonstração material de comprometimento do conteúdo sob o ângulo da adulteração ou manipulação, o que, na via estreita, não se comprovou.

Ademais, a premissa de que a prova digital seria a única fonte a amparar a ação penal e a prisão preventiva não encontra respaldo no conjunto documental. A Denúncia enumerou apreensões e laudos periciais definitivos de substâncias anabolizantes sem registro (Oxandrolona, Oximetolona, Trembolona, Testosterona, Drostanolona, Nandrolona, Estanozolol, Metandrostenolona), além de materiais e insumos (cafeína) com notas fiscais, tudo datado do cumprimento de mandados em 25/9/2025 (fls. 58-63). Esses elementos constituem fontes independentes, autônomas e aptas a suportar a persecução penal, a serem valoradas no momento próprio.

O decreto de prisão preventiva também se apoiou em dados objetivos extraídos da investigação, além das conversas referidas, tais como apreensões de anabolizantes, balanças de precisão, insumos (cafeína, glutamina),

Documento eletrônico VDA57374387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/06/2026 20:00:06
Código de Controle do Documento: 3ccac175-a950-43b0-831c-611bfcbc41cd

registros de PIX, e notícias de logística e atuação associativa; explicitou o risco concreto de reiteração delitiva, a necessidade de acautelar a ordem pública e a insuficiência de medidas cautelares alternativas (fls. 2125-2136; 2158-2160). A decisão de conversão reiterou esses fundamentos com descrição circunstanciada das apreensões e referências a laudos e documentos (fls. 2158-2160).

A impugnação, portanto, não evidencia a centralidade exclusiva da prova digital para o juízo de cautelaridade, nem afasta os demais elementos autônomos, que, em princípio, subsistem independentemente do desfecho da controvérsia técnica sobre extração de dados.

Esta Turma tem precedentes que afastam a alegação de quebra da cadeia de custódia se não houver demonstração da falta de confiabilidade da prova. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. CADEIA DE CUSTÓDIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em que se alega a ilicitude da busca pessoal e a quebra da cadeia de custódia das provas, resultando na condenação do paciente por tráfico de drogas. 2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem mandado judicial foi baseada em fundada suspeita, conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal. 3. A questão também envolve a análise da alegada quebra da cadeia de custódia das drogas apreendidas, comprometendo a confiabilidade dos exames toxicológicos. 4. A busca pessoal foi considerada lícita, pois realizada com base em fundada suspeita, evidenciada pela tentativa de fuga do acusado ao avistar a viatura policial em local conhecido pelo tráfico de drogas. **5. Não se verificou quebra da cadeia de custódia, uma vez que não há demonstração de que a prova tenha sido comprometida em sua substância ou integralidade.** 6. A análise das alegações de nulidade demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 981.134/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. NULIDADE PROCESSUAL. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que manteve a condenação por homicídio, rejeitando alegações de nulidade processual por quebra de cadeia de custódia e decisão manifestamente contrária às provas dos autos. 2. A defesa alega violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e aos arts. 158-B e 571, V, do Código de Processo Penal, sustentando que as gravações de câmeras de segurança não foram apresentadas na íntegra, comprometendo a cadeia de custódia. 3. O Tribunal de origem destacou a ausência de insurgência da defesa quanto à quebra da cadeia de custódia, operando-se a preclusão, conforme art. 571, VIII, do Código de Processo Penal. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão*

Documento eletrônico VDA57374387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/06/2026 20:00:06
Código de Controle do Documento: 3ccac175-a950-43b0-831c-611bfcbc41cd

consiste em saber se a alegada quebra de cadeia de custódia, sem comprovação de elementos que desacreditem as provas, e a ausência de demonstração de prejuízo efetivo à defesa, configuram nulidade processual. III. Razões de decidir ***5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige comprovação da quebra da cadeia de custódia, apontando elementos que desacreditem a preservação das provas.*** *6. A nulidade no processo penal só pode ser reconhecida quando demonstrado prejuízo efetivo, o que não foi comprovado pela defesa. 7. A condenação, por si só, não gera prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que a nulidade acarretaria absolvição ou desclassificação da conduta. 8. A decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 autoriza a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso improvido.* ***Tese de julgamento: "1. A quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada com elementos que desacreditem a preservação das provas. 2. A nulidade processual no âmbito penal requer demonstração de prejuízo efetivo à defesa.*** *3. A execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri é autorizada pela soberania dos veredictos, independentemente do total da pena aplicada". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPP, arts. 158-B, 571, VIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 744.556/RO, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.09.2022; STJ, AgRg no RHC 147.885/SP, Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 07.12.2021; STF, RE 1.235.340/SC, Tema 1.068. (REsp n. 2.207.308/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)*

Em conclusão, à míngua de demonstração de vício configurado de plano, e diante da possibilidade de exame técnico das evidências digitais no curso da instrução, não há como acolher a nulidade pretendida.

Não se desconhece que o remédio constitucional pode ser manejado quando o vício se revela de plano e produz constrangimento ilegal evidente. Porém, além da ausência de demonstração inequívoca de adulteração, a existência de outros elementos probatórios impede reconhecer a excepcionalidade que autorizaria o provimento na via mandamental.

Por outro lado, a tese subsidiária de nulidade por derivação (art. 157, § 1º, CPP) depende, antes, do reconhecimento da ilicitude da prova originária; e, mesmo assim, exige a análise do nexo causal e da (in)dependência das demais fontes. Como se nota da Denúncia e das decisões cautelares, há laudos e apreensões que não nascem de eventual prova digital viciada, ficando deslocado, neste momento processual, o pleito de anulação em cadeia.

Rejeita-se, pois, a nulidade por quebra de cadeia de custódia, por vício não configurado na via estreita, e afasta-se, por ora, o pedido de desentranhamento e anulação das provas derivadas, sem prejuízo de exame aprofundado pelo Juízo competente, no tempo e modo próprios, com base na instrução probatória.

Diante desse quadro, a ausência de ilegalidade flagrante que justifique concessão de ofício e a inadequação da via para revolvimento fático-probatório conduzem à manutenção do acórdão impugnado, que se

Documento eletrônico VDA57374387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/06/2026 20:00:06
Código de Controle do Documento: 3ccac175-a950-43b0-831c-611bfcbc41cd

harmoniza com a orientação desta Corte e preserva a possibilidade de debate técnico na origem.
Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

No que tange à adequação da via do *habeas corpus* para o exame de alegada quebra da cadeia de custódia em prova digital, a insurgência não prospera. A decisão agravada consignou, com acerto, que a verificação do suposto vício demanda dilação probatória e cotejo técnico de procedimentos, incompatíveis com a cognição própria do *mandamus*. A jurisprudência desta Corte tem assentado que a discussão sobre cadeia de custódia, como regra, relaciona-se à eficácia da prova e deve ser apreciada à luz do conjunto produzido na instrução, não se tratando de nulidade automática a ser reconhecida, de plano, em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO INTEGRAL DO CONJUNTO PROBATÓRIO DEPOIS DA INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO DEFERIMENTO DE PERÍCIA PARA ANALISAR A CONFIABILIDADE DA PROVA E DE DEPOIMENTO COLHIDO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. QUESTÃO AINDA NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. No caso, não é cabível o pretendido desentranhamento das provas colhidas no aparelho celular apreendido, por não se tratar de prova ilícita. Deveras, segundo a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, eventuais "irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável" (HC n. 653.515/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 1/2/2022).
2. Entretanto, o habeas corpus foi impetrado nesta Corte antes da instrução processual, de modo que a valoração da confiabilidade do conteúdo dos "prints" deve ser avaliada na fase instrutória, em cotejo com os demais elementos dos autos. Ademais, sobreveio o deferimento da realização do exame pericial inicialmente requerido pela defesa e antes indeferido pelas instâncias ordinárias, momento oportuno para análise da confiabilidade da prova questionada.
3. Embora o agravante mencione trechos do depoimento judicial da policial que manuseou o celular apreendido como argumento para justificar a suposta comprovação da quebra da cadeia de custódia e, no seu entender, da ilicitude das provas, esse depoimento - assim como as demais provas dos autos - ainda deverão ser analisados e valorados em cognição exauriente pelo Juízo singular na sentença e pela Corte estadual em eventual apelação. Assim, não cabe a este Superior Tribunal antecipar essa análise, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 657.562/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

Documento eletrônico VDA57374387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/06/2026 20:00:06
Código de Controle do Documento: 3ccac175-a950-43b0-831c-611bfcbc41cd

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO . QUEBRA DA HABEAS CORPUS CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVAS DIGITAIS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A cadeia de custódia, conforme os arts. 158-A a 158-D do Código de Processo Penal, foi introduzida após os fatos em questão, não sendo exigível sua conformidade retroativa.

2. A decisão de indeferimento do desentranhamento das provas foi fundamentada na ausência de evidências concretas de manipulação, corrupção ou adulteração das conversas apresentadas.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que eventuais irregularidades na cadeia de custódia devem ser avaliadas em conjunto com todos os elementos probatórios, após a instrução processual.

4. A ação penal está em fase de instrução, permitindo à defesa contraditar as provas e submetê-las à análise definitiva do magistrado ao final do processo.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 912.905/TO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, REPDJEN de 16/5/2025, DJEN de 07/05/2025.)

Quanto ao ônus probatório e à exigência de demonstração de adulteração, o argumento recursal não infirma a decisão agravada. A defesa destaca relatório técnico particular e sustenta descumprimento de ordem judicial, ausência de Ficha de Acompanhamento de Vestígio, lacre, *hash* prévio e imagem forense.

Todavia, à falta de comprovação objetiva de comprometimento do conteúdo colhido — adulteração ou manipulação — e considerando que o *habeas corpus* não se presta ao revolvimento minucioso de protocolos técnico-científicos, mantém-se a conclusão de que não há ilegalidade flagrante evidenciada de plano. Nessa linha, a orientação consolidada exige demonstração idônea de quebra da cadeia e de prejuízo efetivo, o que não se verificou na espécie, razão pela qual não há como deslocar, nesta sede, o encargo probatório para além do que a via estreita admite.

Nesse sentido:

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DO ART. 241-A DO ECA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. MEDIDAS CUMULATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL CALCULADO COM BASE NO MÁXIMO DA INTERNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7 e 182 desta Corte Superior.

2. O agravante sustenta, quanto à prescrição, que o dispositivo da sentença fixou a liberdade assistida por prazo determinado de 6 meses, o que

Documento eletrônico VDA57374387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/06/2026 20:00:06
Código de Controle do Documento: 3ccac175-a950-43b0-831c-611bfcbc41cd

autorizaria o cálculo prescricional com base no tempo concreto, resultando em lapso de 1 ano e 6 meses já transcorrido.
Quanto à cadeia de custódia, reitera os fundamentos do recurso especial e postula, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em verificar se a medida socioeducativa de liberdade assistida, alegadamente fixada pelo prazo de 6 meses na sentença de origem, deve ser tratada como medida com prazo determinado para fins de cálculo prescricional e se a alegada quebra da cadeia de custódia da prova configura nulidade apta a desconstituir a condenação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A medida socioeducativa de liberdade assistida tem natureza jurídica distinta da pena criminal: sua função é pedagógica e ressocializadora, e o legislador deliberadamente não lhe fixou prazo máximo, permitindo prorrogação, revogação ou substituição a qualquer momento. A fixação do prazo mínimo de 6 meses pelo magistrado não transforma a medida em uma com prazo determinado.
5. O acórdão que julgou os embargos de declaração na origem enfrentou expressamente a questão e assentou o critério abstrato para o cálculo prescricional, com base no prazo máximo de 3 anos previsto para a internação. Essa manifestação expressa do tribunal recorrido torna superada qualquer discussão sobre o dispositivo da sentença singular, diante do efeito substitutivo do acórdão.
6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve-se considerar o período máximo de 3 anos de duração da internação para o cálculo do prazo prescricional, resultando em prazo de 4 anos, nos termos do art. 109, inciso IV, combinado com o art. 115, ambos do Código Penal. Em caso de medidas cumulativas, aplica-se o prazo da medida mais grave, por analogia ao art. 118 do Código Penal.
7. Entre os marcos interruptivos - data dos fatos (julho de 2019) e recebimento da representação (22 de fevereiro de 2022) - transcorreram aproximadamente 2 anos e 7 meses, lapso inferior ao prazo prescricional de 4 anos. Não se operou, portanto, a prescrição.
8. A alegada quebra da cadeia de custódia não foi acompanhada da demonstração de prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa, requisito indispensável ao reconhecimento de qualquer nulidade processual, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal. A insurgência reitera argumentos já rechaçados, sem apresentar elementos novos capazes de superar os fundamentos da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.
Legislação relevante citada: Código Penal, arts. 109, IV, 115 e 118;
Código de Processo Penal, art. 563; Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 118, § 2º, 121, § 3º, e 241-A.
Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 1.005.233/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; AgRg no REsp n. 1.856.028/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 19/5/2020; AgRg no RHC n. 195.895/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

Documento eletrônico VDA57374387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/06/2026 20:00:06
Código de Controle do Documento: 3ccac175-a950-43b0-831c-611bfcbc41cd

Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgRg no RHC n. 213.742/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025; AgRg no HC n. 914.418/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024; Súmulas 7, 182 e 338 do STJ.
(AgRg no AREsp n. 2.677.054/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

No que concerne à existência de provas autônomas e independentes, a decisão agravada registrou a presença de apreensões e laudos periciais definitivos de substâncias anabolizantes sem registro, bem como materiais e insumos, documentos e referências objetivas de logística e atuação associativa, elementos aptos, em princípio, a sustentar a persecução penal e o juízo cautelar, independentemente do desfecho da controvérsia técnica sobre a extração de dados.

Considerando os demais fundamentos da decisão agravada, não há elementos para invalidar as provas digitais. Assim, ainda que a decisão que determinou a busca e apreensão tenha se baseado exclusivamente nas provas digitais impugnadas, isso não tem o condão de invalidar, nesse momento, na via estreita do *habeas corpus*, as provas resultantes da apreensão decorrente do cumprimento do mandado de busca.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57374387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/06/2026 20:00:06
Código de Controle do Documento: 3ccac175-a950-43b0-831c-611bfcbc41cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.059.835 / MG

Número Registro: 2025/0489590-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254387913000 50080382320258130479 50120897720258130479 50141882020258130479 50153228220258130479

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO BRUNO AVELLAR MILHOMENS
ADVOGADOS	: EDUARDO BRUNO AVELLAR MILHOMENS - MG100603 DIOGO JABUR PIMENTA - MG106382 ALEXANDRE FONSECA MONTEIRO DE CASTRO - MG151662 BRUNO GUIMARAES PEDROSA - MG230504
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: TULIO COUTINHO SOARES (PRESO)
CORRÉU	: ADILSON HENRIQUE MATOS REIS
CORRÉU	: HEVERTON RODRIGUES FRADE
CORRÉU	: IAN NATHAN DE SOUZA SILVA
CORRÉU	: VINICIUS BENTO DE SOUZA
CORRÉU	: WESLEY PAULO DE SOUSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TULIO COUTINHO SOARES (PRESO)

Documento eletrônico VDA57595978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2026 02:45:56
Código de Controle do Documento: 827d3c9a-594c-4336-9e02-c988c9e7fbb2

ADVOGADOS : EDUARDO BRUNO AVELLAR MILHOMENS - MG100603
DIOGO JABUR PIMENTA - MG106382
ALEXANDRE FONSECA MONTEIRO DE CASTRO - MG151662
BRUNO GUIMARAES PEDROSA - MG230504
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Aguardam os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57595978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2026 02:45:56
Código de Controle do Documento: 827d3c9a-594c-4336-9e02-c988c9e7fbb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059835 - MG (2025/0489590-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	TULIO COUTINHO SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DIOGO JABUR PIMENTA - MG106382
		ALEXANDRE FONSECA MONTEIRO DE CASTRO - MG151662
		BRUNO GUIMARAES PEDROSA - MG230504
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa contra a decisão da lavra do eminente relator, Ministro Carlos Pires Brandão, que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 2.316/2.321).

Na sessão de julgamento, realizada no dia 11/6/2026, o Relator negou provimento ao agravo regimental. Pedi, então, vista para melhor exame dos autos.

Em síntese, o *habeas corpus* foi denegado porque entendeu o Ministro relator que não ficou configurada a quebra da cadeia de custódia, inexistindo, portanto, nulidade.

No presente recurso, a parte agravante alega que houve inversão do ônus probatório, pois se exigiu da defesa comprovação de adulteração/manipulação quando o vício de cadeia de custódia torna impossível esse controle, sustentando a inaplicabilidade do princípio *pas de nullité sans grief* em matéria de ilicitude probatória digital, por se tratar de prejuízo presumido ante a supressão da auditabilidade e da mesmidade.

Argumenta que apresentou prova técnica pericial independente – Relatório *iChase* – atestando índice de conformidade de 0% entre o procedimento adotado e as

normas técnico-científicas aplicáveis, inviabilizando auditabilidade, repetibilidade e mesmidade, sem impugnação técnica pelo Estado.

Sustenta que os três precedentes invocados na decisão agravada são inaplicáveis às peculiaridades do caso concreto, distinguindo-os quanto à ausência de prova técnica, à necessidade de dilação probatória e à preclusão, inexistente nos autos.

Defende que tratar como supostas ausências documentais o descumprimento de ordem judicial – com extração por função nativa de aplicativo, sem ferramenta forense, sem imagem bit-a-bit, sem *hash* prévio, sem lacre e sem Ficha de Acompanhamento de Vestígio – configura erro, porque as irregularidades estão documentadas e não foram impugnadas.

Alega que os elementos físicos apreendidos e mencionados na denúncia derivam causalmente da prova digital viciada, impondo a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

Argumenta que a validação do acórdão estadual quanto à ausência de indício de adulteração não afasta o vício, porque o relatório técnico demonstrou a impossibilidade estrutural de verificação da integridade da prova digital, à luz dos princípios da mesmidade e da desconfiança.

Defende que o decreto de prisão preventiva está parcialmente contaminado, pois as conversas digitais integram sua fundamentação, em violação do art. 312 do Código de Processo Penal, impondo a revogação da custódia cautelar.

Sustenta a adequação do *habeas corpus*, por revelar vício de plano, documentado nos autos, sem necessidade de dilação probatória, com constrangimento ilegal evidente.

Pede o provimento do agravo para conceder a ordem de *habeas corpus* e declarar a ilicitude da prova digital, com desentranhamento e anulação das provas derivadas. Subsidiariamente, requer a submissão da matéria à apreciação da Terceira Seção (fls. 2.327/2.347).

Não obstante as alegações da defesa, o Ministro relator, em seu voto condutor, reiterou, em síntese, que, *à falta de comprovação objetiva de comprometimento do conteúdo colhido - adulteração ou manipulação - e considerando que o habeas corpus não se presta ao revolvimento minucioso de protocolos técnicos-*

científicos, mantém-se a conclusão de que não há ilegalidade flagrante evidenciada de plano (fls. 8/9 do voto).

Pois bem, *in casu*, a controvérsia cinge-se, em suma, à alegada licitude do acervo digital extraído do aparelho do corréu, reputado pela defesa como única fonte de vinculação do paciente às imputações, e à validade dos atos dele derivados, inclusive a custódia cautelar.

O Tribunal de origem afastou a referida alegação de quebra da cadeia de custódia mediante os seguintes fundamentos (fls. 90/96 – grifo nosso):

> Da ilegalidade da prova em razão da quebra da cadeia de custódia
> Como relatado, pugnam os impetrantes seja reconhecida a ilicitude da prova digital e "*das conversas supostamente extraídas do aparelho de telefone celular de Wesley Paulo de Sousa*", por violação à cadeia de custódia.
> A via estreita do *Habeas Corpus* não se presta à análise aprofundada de matéria probatória, notadamente quando a alegação de nulidade demanda um exame pormenorizado sobre a forma como a prova foi colhida e manuseada.
> O remédio heroico é instrumento de cognição sumária, destinado a sanar constrangimento ilegal manifesto e que se revele de plano, sem a necessidade de dilação probatória.
> A propósito:
> [...]
> Ora, a alegada quebra da cadeia de custódia, incomprovada, diga-se, nesta estreita via do Habeas Corpus, é matéria a ser apreciada com maior profundidade quando da sentença final de mérito, no cotejo com os elementos colhidos no curso da instrução, caso tal matéria venha a ser ventilada em sede de alegações finais.
> Isto porque, como decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, por não existir "*critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais", eventuais "irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiáve*l". (HC 653.515/RJ).
> No precedente acima, foram citadas as lições de Gustavo Badaró, que sobre o tema discorreu:
> [...]
> Não é demais salientar que, in casu, **não há nos autos qualquer indício de que a fonte de prova tenha sido modificada, maculada, adulterada, substituída, pois não há qualquer elemento que indique tais vícios, sendo certo que a mera alegação de quebra dos requisitos legais para a cadeia de custódia não é suficiente para demonstrar que a prova colhida tenha sido imprestável, ilegítima ou ilícita**.
> Logo, **como não há qualquer apontamento da defesa que coloque em dúvida a idoneidade das provas coletadas, improsperável o pleito de nulidade do processo por quebra da cadeia de custódia**.

É certo que a disciplina introduzida pelos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal representa importante mecanismo de preservação da autenticidade, da integridade e da confiabilidade das provas, inclusive daqueles armazenados em meio digital. O propósito da cadeia de custódia consiste em assegurar a rastreabilidade da

prova, permitindo que sua origem, conservação e manuseio possam ser posteriormente verificados pelas partes e pelo Poder Judiciário.

Nessa linha de raciocínio, a defesa aponta que a extração inicial de dados do celular de um dos corréus (Wesley), realizada sem ferramentas forenses, sem preservação de metadados e sem código *hash* de integridade, violou a cadeia de custódia, comprometendo a confiabilidade da prova.

Ocorre que, como bem consignou o eminente relator em seu voto condutor, a quebra da cadeia de custódia não implica nulidade automática. A jurisprudência desta Corte assinala que *a alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser acompanhada de elementos concretos que indiquem adulteração das provas. A ausência de tais elementos inviabiliza a declaração de nulidade das provas* (AgRg no HC n. 919.616/AL, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025).

A decisão agravada registrou também que, para além da verificação de protocolo técnico, é imprescindível *a demonstração material de comprometimento do conteúdo sob o ângulo da adulteração ou manipulação* (fl. 2.319), o que não se comprovou na via estreita, inclusive porque a defesa não indicou pontos específicos de dúvida sobre a veracidade do conteúdo analisado, fez apenas alegações genéricas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. PERDA DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RISCO À LOCOMOÇÃO. ABSOLVIÇÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO CONSTADA. NÃO COMPROVAÇÃO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
>
> [...]
>
> 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quebra de cadeia de custódia não configura exatamente nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova e, nesse sentido, a defesa não comprovou nenhuma circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova ou intercorrências no seu iter, mesmo prejuízo decorrente de eventual ocorrência da falha na prova.
>
> 4. A Corte local assentou a não ocorrência da quebra da cadeia de custódia, inexistindo nos autos qualquer indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica da conversa de WhatsApp obtida por meio dos "prints" da tela do telefone do corréu.
>
> [...]
>
> 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada determinando a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito a serem fixadas pelo Juízo das execuções.
>
> (EDcl no AgRg no HC n. 958.288/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 2/9/2025.)

Esse também é o entendimento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

> Processual Penal e Constitucional. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Organização criminosa, receptação de animal e falsidade ideológica. Alegada quebra da cadeia de custódia de prova digital. Inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia. Precedentes. Ausência de demonstração de prejuízo. Agravo regimental não provido.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo acórdão do Superior Tribunal de Justiça que afastara a alegação de nulidade de prova digital por suposta quebra da cadeia de custódia.
>
> 2. Pretensão do agravante de anular as provas digitais extraídas de aparelho celular pertencente a corréu, ao argumento de que o dispositivo foi manuseado por investigador de polícia antes de ser submetido à perícia oficial.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. Definir se a alegada irregularidade formal no manuseio de prova digital, por si só, configura quebra da cadeia de custódia apta a gerar a nulidade da prova, especialmente quando as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de demonstração de adulteração ou prejuízo concreto à defesa.
>
> III. Razão de decidir
>
> 4. **A tese de quebra da cadeia de custódia foi devidamente rechaçada pelas instâncias antecedentes, que, de forma fundamentada, concluíram pela regularidade da prova, destacando a ausência de qualquer elemento concreto que indique manipulação, adulteração ou prejuízo à defesa**.
>
> 5. Os argumentos veiculados no agravo revelam mero inconformismo com as decisões desfavoráveis e não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por sua consistência.
>
> IV. Dispositivo 6. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no RHC 270016, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe-s/n DIVULG 27-05-2026 PUBLIC 28-05-2026 - grifo nosso).

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Paciente denunciado pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/2006).
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Impetração na qual se busca o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia na extração de dados de dispositivo eletrônico.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. **O acórdão impugnado concluiu não haver qualquer elemento indicativo de irregularidade na cadeia de custódia, destacando a ausência de alegação concreta de adulteração ou manipulação dos dados e a disponibilidade do aparelho para eventual verificação pela defesa**.
>
> 4. **Além disso, a ação penal permanece em fase de instrução, sem que toda a prova tenha sido produzida e submetida ao contraditório das partes**.
>
> 5. Qualquer conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do Habeas Corpus, além de importar indevida antecipação do juízo natural da causa.
>
> IV. DISPOSITIVO 6. Agravo Regimental a que se nega provimento.
>
> (HC 272462 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22-06-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-06-2026 PUBLIC 24-06-2026 - grifo nosso).

Portanto, a inobservância de determinado protocolo técnico não conduz, automaticamente, à ilicitude da prova. A legislação processual penal nem a jurisprudência estabeleceu hipótese de nulidade absoluta decorrente do mero descumprimento formal das etapas da cadeia de custódia. Ao contrário, a aferição das consequências jurídicas de eventual irregularidade deve ser realizada à luz das circunstâncias do caso concreto.

Essa compreensão decorre da própria natureza jurídica da cadeia de custódia. Como reiteradamente afirmado por esta Corte Superior, eventual falha em sua documentação ou execução repercute, em regra, sobre a força probatória da evidência, e não, necessariamente, sobre sua admissibilidade, incumbindo ao magistrado avaliar, no contexto do conjunto probatório produzido, se a irregularidade efetivamente comprometeu a credibilidade da prova.

No caso concreto, embora a defesa tenha juntado parecer técnico particular, denominado Relatório *iChase*, apontando supostas desconformidades entre o procedimento adotado e protocolos técnico-científicos utilizados em perícias digitais, referido documento não demonstra que tenha havido adulteração, modificação, inserção, supressão ou manipulação dos dados efetivamente extraídos do aparelho celular.

Em verdade, **o parecer limita-se a afirmar que determinadas cautelas metodológicas não foram observadas, concluindo que isso reduziria a possibilidade de auditoria posterior da extração. Todavia, daí não decorre, automaticamente, a conclusão de que o conteúdo utilizado pela acusação seja inautêntico ou tenha sofrido qualquer alteração material.**

A alegação de impossibilidade abstrata de auditoria não se confunde com demonstração concreta de comprometimento da prova. **O que se exige para o reconhecimento da ilicitude não é a simples indicação de que outro procedimento técnico seria mais adequado ou mais seguro, mas a existência de elementos objetivos capazes de colocar em dúvida a fidelidade entre o conteúdo apresentado aos autos e aquele originalmente existente no dispositivo apreendido**.

Nesse aspecto, **merece relevo o fato de que a defesa não aponta qualquer conversa específica adulterada, mensagem inexistente, alteração cronológica identificável, modificação de metadados efetivamente constatada ou**

qualquer divergência concreta entre o conteúdo apresentado e aquele originalmente armazenado no aparelho.

Ao contrário, toda a argumentação desenvolvida parte da premissa de que, em razão da ausência de determinados protocolos técnicos, seria juridicamente presumida a imprestabilidade da prova.

Essa premissa, contudo, não encontra respaldo na orientação consolidada das Cortes Superiores, conforme acima demonstrado.

Reitero que a jurisprudência do STJ e do STF tem afirmado, de forma reiterada, que a alegada quebra da cadeia de custódia exige demonstração de elemento concreto que indique manipulação ou adulteração da prova, não se revelando suficiente a mera indicação de inobservância das formalidades procedimentais.

Cumpre registrar, nesse contexto, que a existência de precedente em sentido diverso, oriundo da Quinta Turma desta Corte, invocado pela defesa, não é apta a infirmar o entendimento predominante e consolidado firmado pelas Cortes Superiores, o qual se encontra em consonância com os fundamentos adotados na decisão agravada.

Nessa linha, reputa-se oportuno trazer à colação o seguinte resumo dos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da alegada quebra da cadeia de custódia:

a) a alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser assegurada por elementos concretos que denotem adulteração, contaminação ou interferência que violem a integridade ou autenticidade da prova; eventuais irregularidades periféricas devem ser sopesadas com os demais elementos de prova (AgRg no RHC n. 233.531/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026; e AgRg no HC n. 1.071.918/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 3/7/2026);

b) eventual irregularidade na cadeia de custódia não implica, automaticamente, a nulidade da prova, por se tratar de questão relacionada à sua confiabilidade e eficácia, a ser aferida pelo magistrado no contexto do conjunto probatório (AgRg no HC n. 1.007.582/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 26/5/2026);

c) a alegação exige a demonstração concreta de prejuízo, não havendo nulidade automática sem comprovação de dano à defesa (AgRg no HC n. 1.078.834/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026); e

d) é inviável antecipar eventual juízo a respeito da quebra da cadeia de custódia antes do encerramento da instrução processual, pois a verificação de eventual ilegalidade demanda a valoração integral do conjunto probatório (AgRg no HC n. 1.052.200/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).

No mais, também não prospera a alegação de que teria havido indevida inversão do ônus probatório.

Incumbe à acusação demonstrar a licitude da obtenção da prova, o que, no caso, decorre da própria documentação existente nos autos acerca da apreensão do aparelho, da autorização judicial para acesso aos dados e da juntada do conteúdo extraído.

Por sua vez, uma vez regularmente incorporada a prova ao processo, compete à parte que pretende seu desentranhamento indicar elementos concretos capazes de infirmar sua autenticidade ou demonstrar efetivo comprometimento de sua confiabilidade.

Não se trata de exigir da defesa a prova negativa da inexistência de adulteração, mas de reconhecer que a declaração de ilicitude pressupõe demonstração minimamente objetiva de que a irregularidade apontada repercutiu sobre a integridade da evidência produzida.

Outro aspecto relevante consiste no fato de que o aparelho celular permaneceu apreendido durante a persecução penal, preservado sob custódia estatal e permanentemente disponível para exame pelas partes, circunstância que afasta a alegação de impossibilidade absoluta de controle da prova. Não há notícia de desaparecimento do dispositivo, destruição do vestígio, perda do equipamento ou inviabilização de acesso pela defesa, circunstâncias que poderiam acarretar eventual completa ruptura da cadeia de custódia.

Também não merece acolhimento a alegação de incidência automática da teoria dos frutos da árvore envenenada. Como não ficou demonstrada a ilicitude originária da prova digital, inexiste premissa jurídica para reconhecer eventual contaminação das provas subsequentes, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

No mais, cabe ressaltar que a ação penal ainda se encontra em curso, inexistindo pronunciamento do Juízo de primeiro grau acerca da valoração do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório judicial. Assim, revela-se prematuro presumir que os elementos impugnados serão necessariamente utilizados para fundamentar eventual decreto condenatório ou que possuirão relevância decisiva no juízo de mérito, circunstância que reforça a ausência de demonstração de prejuízo concreto apto a ensejar o reconhecimento da nulidade postulada neste momento processual e na via estreita do *habeas corpus*.

Esclareço, ainda, que, em consulta ao andamento processual da ação penal na origem, verifiquei que o paciente foi colocado em liberdade no curso da persecução penal. Dessa forma, resta prejudicada a análise das alegações referentes à suposta contaminação dos fundamentos do decreto de prisão preventiva pela utilização das provas ora impugnadas, porquanto ausente utilidade prática na apreciação da matéria, diante da superveniente cessação da medida cautelar pessoal.

Ante o exposto, acrescendo à fundamentação já lançada as considerações ora expendidas, acompanho o eminente Relator para **negar provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Ministro Sebastião Reis Júnior

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0489590-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.059.835 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000254387913000 50080382320258130479 50120897720258130479
50141882020258130479 50153228220258130479

PAUTA: 11/06/2026 JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EDUARDO BRUNO AVELLAR MILHOMENS
ADVOGADOS	:	DIOGO JABUR PIMENTA - MG106382
		ALEXANDRE FONSECA MONTEIRO DE CASTRO - MG151662
		BRUNO GUIMARAES PEDROSA - MG230504
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	TULIO COUTINHO SOARES (PRESO)
CORRÉU	:	ADILSON HENRIQUE MATOS REIS
CORRÉU	:	HEVERTON RODRIGUES FRADE
CORRÉU	:	IAN NATHAN DE SOUZA SILVA
CORRÉU	:	VINICIUS BENTO DE SOUZA
CORRÉU	:	WESLEY PAULO DE SOUSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TULIO COUTINHO SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DIOGO JABUR PIMENTA - MG106382
		ALEXANDRE FONSECA MONTEIRO DE CASTRO - MG151662
		BRUNO GUIMARAES PEDROSA - MG230504
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT) e pelos Srs. Ministros Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o

Certidão : 2025/0489590-3 HC 1059835 Petição : 2026/0033018-1 (AgRg)

Documento eletrônico VDA59655958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:32:44
Código de Controle do Documento: 224DCEE5-868B-4F60-9678-9855AB27C2BD

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0489590-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.059.835 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59655958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:32:44
Código de Controle do Documento: 224DCEE5-868B-4F60-9678-9855AB27C2BD